



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937485 - MG (2021/0237010-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : O R  
**ADVOGADO** : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES - MG089930

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 92, I, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LASTREOU O ÉDITO CONDENATÓRIO COM RESPALDO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. A Corte mineira justificou, em sede de embargos de declaração, a perda do cargo público do agravado dispondo que *o embargante O violou o seu dever para com a administração pública, praticou o crime previsto no artigo 317, caput e § 1º do Código Penal e foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público e, presente os requisitos previstos no art. 92, inciso I, alínea "a" a perda do cargo é efeito que deve ser aplicado. O acórdão justamente porque entranhada de carga normativa, tem efeitos naturais, com específica fundamentação a eles relacionada se afigura prescindível* (fls. 1.154/1.155).
2. O fundamento apresentado se limitou à reprovabilidade genérica do delito cometido, conforme se depreende dos seguintes termos: *violou o seu dever para com a administração pública; e demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público.*
3. [...], *não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória* (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019).
4. Preserva-se a sentença condenatória, no ponto em que deixou de aplicar a postulada condenação da perda do cargo público ao agravado (fls. 951/952).

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937485 - MG (2021/0237010-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : O R  
**ADVOGADO** : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES - MG089930

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 92, I, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LASTREOU O ÉDITO CONDENATÓRIO COM RESPALDO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. A Corte mineira justificou, em sede de embargos de declaração, a perda do cargo público do agravado dispondo que *o embargante O violou o seu dever para com a administração pública, praticou o crime previsto no artigo 317, caput e § 1º do Código Penal e foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público e, presente os requisitos previstos no art. 92, inciso I, alínea "a" a perda do cargo é efeito que deve ser aplicado. O acórdão justamente porque entranhada de carga normativa, tem efeitos naturais, com específica fundamentação a eles relacionada se afigura prescindível* (fls. 1.154/1.155).
2. O fundamento apresentado se limitou à reprovabilidade genérica do delito cometido, conforme se depreende dos seguintes termos: *violou o seu dever para com a administração pública; e demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público.*
3. [...], *não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória* (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019).
4. Preserva-se a sentença condenatória, no ponto em que deixou de aplicar a postulada condenação da perda do cargo público ao agravado (fls. 951/952).

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial formulado por O R (fls. 1.268/1.271):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 92, I, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LASTREOU O ÉDITO CONDENATÓRIO COM RESPALDO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

De início, o agravante apresenta a seguinte tese acusatória: *Ao contrário do sustentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, concreta e razoável para a decretação de perda do cargo público, em consonância com o disposto no art.92 do Código Penal, sendo observado o entendimento dessa Corte Superior (fl. 1.277).*

Aduz que *inferre-se da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal mineiro que o agravado, no uso de sua função pública como escrivão de polícia, praticou ato de corrupção passiva e foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em razão do aceite de promessa de vantagem oferecida pelo corréu E e por intermédio do corréu J, na medida em que praticou ato de ofício e infringiu os deveres atinentes à sua função (fraude/atribuição irregular de pontos em prova de legislação para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação) - fl. 1.280.*

Reforça que, *ao contrário do firmado na decisão monocrática ora atacada, a manutenção do agravado em suas funções poderá abalar a ordem pública e cancelar a impunidade, sendo incoerente que um policial civil, após condenado por crime contra a Administração Pública, continue a desenvolver plenamente suas atividades (fl. 1.281).*

Ao final da peça recursal, *pede o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator reconsidere a decisão objurgada, caso assim entenda. [...]* Não havendo retratação, pede que o presente agravo regimental seja remetido ao

*órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada com o consequente restabelecimento da perda do cargo público do agravado, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Tribunal mineiro (fl. 1.284).*

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para afastar os fundamentos apresentados na decisão agravada.

Não se desconhece a reprovabilidade da conduta do agravado, mas as razões apresentadas pelo agravante não podem ser consideradas no caso concreto.

Vejamos.

A Corte mineira justificou, em sede de embargos de declaração, a perda do cargo público do agravado dispondo que ***o embargante O violou o seu dever para com a administração pública, praticou o crime previsto no artigo 317, caput e § 1º do Código Penal e foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público e, presente os requisitos previstos no art. 92, inciso I, alínea "a" a perda do cargo é efeito que deve ser aplicado. O acórdão justamente porque entranhada de carga normativa, tem efeitos naturais, com específica fundamentação a eles relacionada se afigura prescindível*** (fls. 1.154/1.155 - grifo nosso).

Verifica-se que o fundamento colacionado pelo Tribunal de origem se limitou à reprovabilidade genérica do delito cometido pelo agravado, conforme se depreende das seguintes expressões: *violou o seu dever para com a administração pública; e demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público.*

Nos termos da decisão agravada, ***não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se***

***encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória.*** (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019 – grifo nosso).

Impõe-se a preservação da sentença condenatória, no ponto em que deixou de aplicar a postulada condenação da perda do cargo público (fls. 951/952).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0237010-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.937.485 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0036173982011 0713110036173 10713110036173001 10713110036173004

EM MESA

**JULGADO: 16/04/2024**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : O R  
ADVOGADO : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES - MG089930  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : E F F  
CORRÉU : J N DA F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : O R  
ADVOGADO : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES - MG089930

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.